



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE DUCAÇÃO
www.cmecharqueadas.com



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CME/COMISSÃO ENSINO FUNDAMENTAL nº 001/2020

Orienta o Ensino Fundamental sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao Coronavírus – COVID-19.

Relatora: Lizandra Beatriz dos Santos Quevedo

Membros: Ana Maria Salvador, Eulélia de Souza Botelho

O Conselho Municipal de Educação, demandado pela suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, em função da propagação do Coronavírus – COVID-19 orienta o Ensino Fundamental sobre o desenvolvimento das atividades escolares e o cumprimento do Calendário Escolar letivo, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio e proteção aos estudantes, profissionais da educação (professores e funcionários de escola) e comunidade escolar.

Considerando o Art.1º da Medida Provisória 934 de 1 de abril de 2020 que dispensou o cumprimento dos dias letivos mínimos, em caráter excepcional, durante a pandemia do COVID – 19;

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino goza de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário escolar, desde que assegurada a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar pelo estudante do ensino fundamental, conforme previsto na LDBEN 9394/96 e suas alterações:

Art. 24....

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE DUCAÇÃO



www.cmecharqueadas.com

Considerando o Parecer CNE/CEB nº 005/20, que ratifica a suspensão das atividades presenciais dos alunos, de acordo com Normas Locais:

[...] Estados e Municípios vêm editando decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, estando, entre elas, a suspensão das atividades escolares.

Considerando que a educação é um direito social fundamental e para assegurar o direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN é preciso garantir um padrão mínimo de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela.

Considerando que a suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio do Coronavírus – COVID-19 é competência da Mantenedora, da mesma forma, é seu dever garantir as condições e insumos para que o de processo ensino-aprendizagem aconteça de acordo com o preconizado na LDBEN, no Art. 4º, inciso IX.

Considerando que a LDBEN no Art. 23, § 2º, prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequando às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento das horas letivas.

Considerando que este Colegiado entende que se caracteriza a situação emergencial para o momento atual e que as alternativas possíveis, para validação do ano letivo de 2020, podem ser por meio de atividades domiciliares e reorganização do Calendário Escolar.

Resolve:

Diante do exposto, para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo do Ensino Fundamental de 2020, nos termos que seguem:

1 – as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE DUCAÇÃO



www.cmecharqueadas.com

de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;

2 – as instituições de ensino, por orientação de sua mantenedora, devem planejar e organizar as atividades escolares não presenciais a serem realizadas pelos estudantes, indicando uma estimativa de tempo, quais as habilidades, metodologias, formas de registro e comprovação de realização delas;

3 – as atividades escolares não presenciais desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Político Pedagógico;

4 – as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;

5 – o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelo professor (a) da turma e/ou área do conhecimento juntamente com a equipe pedagógica da instituição, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto e/ou que venha ser reformulado, observadas as normativas exaradas por este Conselho.

6 - Este Parecer ratifica as medidas já tomadas pelas mantenedoras que compõem o Sistema Municipal de Educação no que diz respeito às atividades escolares não presenciais desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade.

O Conselho Municipal de Educação, se necessário, fará novas manifestações com relação a essa matéria.


Em 18 de junho 2020.

Lizandra Beatriz dos Santos Quevedo – relatora

Ana Maria Salvador

Eulélia de Souza Botelho

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 06 de julho de 2020.


Maria Rejane Souza Lincks
Presidente